



## Prefeitura Municipal de São Jorge D'Oeste

L E I 7/64

\*\*\*\*\*

O Prefeito Municipal de São Jorge d'Oeste, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei; faz - saber que a Câmara Municipal de São Jorge d'Oeste, Decreta e, eu, - Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal, (S.R.M.) diretamente subordinado ao Prefeito, e com autonomia administrativa e financeira nos termos da presente lei.

Art. 2º - Ao Serviço Rodoviário Municipal compete:

- a) - Elaborar o plano Rodoviário e proceder a sua revisão, quando necessário em harmonia com os planos Rodoviários Estadual e Nacional;
- b) - Dar execução sistemática a esse plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, organogramas, locações e melhoramentos das rodovias municipais;
- c) - Aplicar integralmente as estradas de rodagem;
- 1) - A quota que lhe couber no Fundo Rodoviário Nacional;
- 2) - O produto das operações de crédito realizadas com garantia da receita acima referida;
- d) - Conservar permanentemente as rodovias municipais;
- e) - Exercer a Polícia de trânsito nas rodovias municipais nos termos da Legislação em vigor, em colaboração com as demais autoridades estaduais e federais;
- f) - Autorizar a fiscalização e exploração dos serviços de transportes coletivos nas rodovias municipais, e nos termos da Legislação em vigor e em colaboração com o D.E.R./Pr.;
- g) - Conceder licença para colocação de postes, anúncios e acessos a postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio das rodovias municipais;
- h) - Submeter a apreciação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela quota do Município no Fundo Rodoviário Nacional ou pelos recursos do Art. 8º da Lei Federal nº 302 de 13/7/1948;
- i) - Remeter anualmente, ao órgão Rodoviário Federal, pormenorizando relatório das atividades dos serviços de estradas





dos serviços de estradas e caminhos municipais no exercício anterior, acompanhado do demonstrativo de execução do organograma do referido exercício;

j) - Facilitar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar, a perfeita observância das condições para o recolhimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional;

k) - Adotar, no que for aplicável as mesmas normas de técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura vigente do serviço dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

l) - Manter-se em constantes comunicações com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, dando-lhe conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive leis e demais disposições que a regulamentem ou virem regulamentar.

m) - Estimular por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade não só as suas próprias atividades como também de estudos sobre a técnica, economia, administração e tráfego rodoviário.

§ único - Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.

## CAPÍTULO II

Art. 3º - O Serviço Rodoviário Municipal cujas atribuições serão de caráter executivo será dirigido por um Engenheiro Civil, nomeado em comissão pelo Prefeito, e contará com um grupo de auxiliares estritamente necessário.

§ único - Havendo impossibilidade de ser contratado um Engenheiro Civil, poderá chefiar o S.R.M. um licenciado, legalmente habilitado pelo C.R.E.A. circunscrita as atividades nos limites da habilitação de que for portador.

Art. 4º - O S.R.M. terá organização condizente com as suas necessidades, obedecendo ao organograma seguinte:

SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL  
OU  
DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

## ADMINISTRAÇÃO

Engenheiro Superintendente ou Licenciado pelo -

C.R.E.A.





Estudos e Projetos - Conservação de Estradas - Contratos - Contabilidade - Estr. e Obras de Arte - Pavimentação e Pesquisas - Lota Rodoviária - Correspondência.

Planos Rodoviários - Sinalização - Policiamento de tráfego - Estatística de tráfego - Arquivo e Fichário.

Art. 5º - A chefia do S.R.M. compete:

- a)-Elaborar e submeter ao Prefeito em programas anuais e respectivos orçamentos;
- b)-Dirigir e fiscalizar a execução desses programas.

#### DA RECEITA DO SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

##### CAPÍTULO III

Art. 6º - A receita do S.R.M. será constituída:

- a)-Da quota que couber ao Município, do Fundo Rodoviário Nacional;
- b)-Da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a 5% da Receita Geral orçada, excluídas as rendas industriais;
- c)-Do produto de contribuição da melhoria e do pedágio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças, provenientes da utilização das rodovias ou respectiva faixa de domínio;
- d)-De créditos especiais;
- e)-Das rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devem competir ao S.R.M.
- f)-Do produto das operações de crédito realizadas com a garantia das receitas acima referidas;

Art. 7º - Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados em conta especial a disposição do S.R.M.;

§ único - A contribuição do Município, será depositada na mesma conta especial por trimestre;

Art. 8º - A receita e as despesas do S.R.M. serão contabilizadas separadamente das do Município incorporando-se, entretanto, em globo nos balanços da Prefeitura, respeitandose ao que fôr respectivo, as normas de contabilidade estabelecidas pelo D.N.E.R.

##### CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO RODOVIÁRIO MUNICIPAL (C.R.M.)

Art. 9º - o Conselho Rodoviário Municipal será o órgão deliberativo rodoviário do Município.





# Prefeitura Municipal de São Jorge D'Oeste

Art. 10º - Compõem-se o Conselho Rodoviário Municipal dos seguintes membros indicados pelas entidades e nomeados pelo Prefeito;

- a)-Um Presidente, que será um dos membros do Conselho eleito pelos conselheiros;
- b)-O Prefeito-membro nato, ou seu substituto legal.
- c)-O Chefe do Serviço Rodoviário Municipal.
- d)-Um representante da Câmara (Municipal) Legislativa do Município.
- e)-Um representante da Indústria e Comércio local.
- f)-Um representante da lavoura.

§ único - O Conselho terá um secretário executivo de livre nomeação do Prefeito digo, do Presidente, o qual se encarregará de todo o serviço da secretaria.

Art. 11º - Competirá ao Conselho Rodoviário Municipal:

- 1 - A elaboração do Regimento Interno, baseado no Conselho Rodoviário;
- 2 - A aprovação do plano Rodoviário Municipal de seu programa obras anual;
- 3 - Fazer conhecimento do andamento geral dos trabalhos do S.R.M. e encaminhar parecer sobre os balanços de mesmo.
- 4 - Encaminhar e dar parecer sobre os relatórios apresentados;
- 5 - Reunir-se pelo menos uma vez por mês.

Art. 12º - O mandato dos Membros do Conselho Rodoviário Municipal, se estenderá por dois (2) anos excetuando-se o Prefeito e o Chefe do Serviço Rodoviário Municipal.

## CAPÍTULO V

Art. 13º - Dentro de noventa (90) dias o Conselho Rodoviário Municipal elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 14º - As dúvidas e omissões desta Lei serão resolvidas pelo Conselho Rodoviário Municipal "ad-referendum" da Câmara Municipal.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge d'Oeste,  
30 de Junho de 1964.

---

Ary Francisco Supp  
Prefeito Municipal